

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.521, DE 2004**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Cariri (UFCARIRI).

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JOVAIR ARANTES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.521, de 2004, de autoria do Senado Federal, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Cariri (UFCARIRI), a partir da absorção da Faculdade de Medicina de Barbalha (Unidade Descentralizada da Universidade Federal do Ceará), da Unidade de Ensino Descentralizada de Juazeiro do Norte (do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará) e da Escola Agrotécnica Federal do Crato.

A UFCARIRI terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, visando o desenvolvimento sustentável de sua área de influência na região semi-árida do Estado do Ceará.

Para a instrumentalização do fim visado, a presente proposta autoriza o Poder Executivo a extinguir as instituições federais de ensino supracitadas e a transferir para a UFCARIRI os respectivos saldos orçamentários, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesa previstos na lei

orçamentária, bem como os seus bens imóveis, móveis, acervos e corpo docente e discente.

Na sua justificação, o Senado Federal argumenta que a criação da UFCARIRI e a sua implementação, da forma proposta, vem suprir, a baixo custo, uma imensa lacuna regional na área da educação superior de qualidade, considerada vital para a aceleração do desenvolvimento da região interiorana do sul do Estado do Ceará, que se caracteriza como unidade geopolítica com identidade econômica e cultural comprovada e com capacidade de polarização equacionada, congregando cerca de 16% (dezesseis por cento) dos municípios cearenses e um pouco mais de 10% (dez por cento) do PIB estadual.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 3.521, de 2004, julgamos serem robustos os argumentos utilizados para a sua justificação

De fato, é inquestionável nos dias de hoje a íntima relação entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a solidez do ensino superior instalado, o que ressalta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam bem distribuídas em todo o território nacional.

Visivelmente, isso não ocorre no Estado do Ceará, onde há uma forte concentração das instituições educacionais de nível superior na capital, Fortaleza, vez que as universidades estaduais encontram limitações orçamentárias para sua expansão regional e as instituições particulares não evidenciam qualquer interesse na interiorização de suas unidades, justificando, sem dúvida, as devidas providências da União, responsável constitucionalmente pelo ensino superior, para a correção da distorção ora verificada.

Assim sendo, e considerando que a UFCARIRI poderia ser criada de imediato, para o que concorre, de forma providencial, a existência nos Municípios de Barbalha, Crato e Juazeiro do Norte, de estruturas federais na área

de educação superior, que poderão ser administrativamente unificadas para a sua criação, em termos tanto de instalações, equipamentos e recursos humanos, tecnológicos e logísticos, racionalizando e otimizando, sobremaneira o investimento público para a sua implantação, entendemos ser inegável o mérito, a oportunidade e a viabilidade da presente proposta.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de idêntico teor pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.521, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES  
Relator